



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N°128/2025/PMML/GAB.

Mâncio Lima – Acre, em 15 de maio de 2025.

Ao Senhor
José de Souza Menezes
Presidente da Câmara Municipal
de Mâncio Lima/AC

Assunto: **Em resposta ao Autógrafo de Lei N° 05/2025, Mâncio Lima – Ac, 25 de Abril de 2025.**

Senhor Presidente da Câmara,

Cumprimentando cordialmente vossa excelência e os demais membros desta casa, vimos por meio deste, em resposta ao Autógrafo de Lei N° 05/2025, Mâncio Lima – Ac, 25 de Abril de 2025 que dispõe sobre a "Inclusão na grade curricular da rede pública de ensino do Município de Mâncio Lima a disciplina de educação física e determina que a docência da referida disciplina seja feita exclusiva e obrigatoriamente por profissional educador físico inscrito no conselho".

informamos que, após análise técnica e jurídica, constatou-se que a proposta, embora meritória, gera impacto orçamentário e financeiro não previsto no planejamento anual, na estrutura organizacional e a criação de cargos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Mediante a estas circunstâncias, esclarecemos que o referido autógrafo será vetado integralmente, nos termos do art. 66 §1º da Constituição Federal, sendo a matéria ora devolvida a esta Casa para os devidos fins legais e regimentais.

Renovamos votos de elevada consideração e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,


ANDISSON SILVA DE LIMA
Prefeito Em Exercício

Câmara Municipal de Mâncio Lima - A

RECEBIDO

Em 16/05/2025
gabrilvaca

Gabinete do Prefeito





PARECER JURÍDICO N° 102/2025

Referência: Autógrafo de Lei nº 05/2025.

Objeto: Parecer sobre inclusão da disciplina de Educação Física na grade curricular do ensino infantil e fundamental.

Origem: Câmara Municipal.

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise jurídica do Autógrafo de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Mâncio Lima em 24 de abril de 2025, que dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Física como obrigatória na grade curricular da rede municipal de ensino, bem como a exigência de contratação de profissional com formação específica e registro em conselho de classe para ministrá-la.

O texto legal aprovado determina, ainda, prazo de um ano para que todas as unidades de ensino se adequem às exigências previstas, o que implicaria, direta ou indiretamente, na necessidade de contratação de novos profissionais, com consequente aumento de despesas para o Município.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Do Vício da Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, estabelece que são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo os projetos de lei que tratem sobre: “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.”

Analogamente, a Lei Orgânica do Município de Mâncio Lima, em seu art. 52, inciso IV, também determina que compete privativamente ao prefeito a iniciativa de leis que: “Crem, organizem ou extingam órgãos da administração pública, bem como estabeleçam atribuições para os mesmos.”

Ainda que o texto legal não trate explicitamente da criação de novos cargos, a exigência de profissionais específicos (educadores físicos registrados no CREF) para uma nova disciplina obrigatória representa, na prática, a necessidade de contratação de novos servidores ou a reestruturação da equipe existente, resultando em impacto financeiro direto para o Município.

PGM





Nesse sentido, a jurisprudência do STF e dos tribunais de contas é firme ao reconhecer que projetos legislativos que geram impacto orçamentário e exigem contratações somente podem ser propostos pelo Executivo.

Do Aumento De Despesa e Ausência De Estimativa De Impacto Financeiro

Nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000):

"A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA."

No caso em tela, o autógrafo aprovado não apresenta qualquer estimativa de impacto orçamentário, nem declaração de adequação orçamentária, o que infringe expressamente o art. 16 da LRF e configura vício material.

Além disso, a obrigatoriedade de contratação de profissionais com formação específica e inscrição em conselho profissional limita a gestão da política educacional do município, interferindo indevidamente na competência da Secretaria Municipal de Educação para organizar a rede de ensino, conforme as possibilidades financeiras e as diretrizes pedagógicas locais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo **veto total** ao Autógrafo de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Mâncio Lima, com base nos seguintes fundamentos:

- **Vício de iniciativa legislativa**, por tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 61, §1º, II, "a"; Lei Orgânica Municipal, art. 52, IV);
- **Aumento de despesa pública** sem apresentação de estimativa de impacto financeiro e sem previsão orçamentária (LC 101/2000, art. 16);



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

- **Interferência indevida na organização administrativa e na política educacional do Município, de competência do Poder Executivo.**

Recomenda-se, portanto, que o Senhor Prefeito opte pelo voto integral do referido autógrafo de lei e encaminhe à Câmara Municipal a mensagem de voto devidamente fundamentada, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal, aplicável por simetria aos municípios.

É o parecer.

Devolvam-se ao Consulente.

Mâncio Lima – AC, 13 de maio de 2025.


STANLEY SMITH FONTENELE DO NASCIMENTO
Procurador do Município de Mâncio Lima – AC
Decreto n. 06/2025